

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002792/2004-01
Recurso nº 166.203 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.460 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente GILBERTO LIBARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

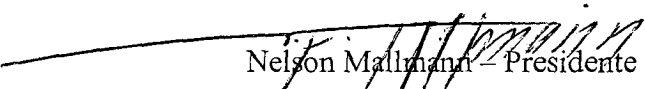
Exercício: 2000, 2001, 2002

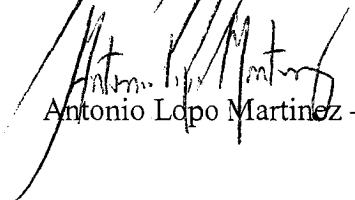
Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, GILBERTO LIBARDI, foi lavrado auto de infração para formalização e cobrança do crédito tributário, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 601.550,67, sendo que R\$ 252.674,54 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 189.505,90 referentes à Multa de Ofício proporcional, e R\$ 159.370,23 referentes aos juros de mora, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 741 a 744, com fundamento legal especificado em fl. 744.

A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Constatação Fiscal, fls. 723 e 724, e nos dá conta dos seguintes aspectos: i) que o contribuinte, regularmente intimado, argumentou que a movimentação financeira verificada em sua conta corrente, na verdade, refere-se às operações comerciais da empresa individual Gilberto Libardi, CNPJ n 47.932.777/0001-58, cujo objeto social é o "comércio e consignação de máquinas e peças usadas para indústria em geral", fls 239 a 243; ii) no entanto, não apresentou documentação que justificasse a sua assertiva, e que o contribuinte foi intimado a apresentar o Livro Caixa da empresa, no qual deveria estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, bem como apresentar o Livro Registro de Inventário e todos os demais papéis que serviram de base para a escrituração dos respectivos livros. O contribuinte apresentou somente as Notas Fiscais de saídas, cujos valores não correspondem aos créditos efetuados em sua conta bancária; iii). o contribuinte, diante da ausência de provas que corroborem que a movimentação financeira é da empresa e não sua, se enquadra perfeitamente na situação caracterizadora de não comprovação mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, da origem dos recursos creditados em suas contas correntes nos Bancos Bradesco e Unibanco, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2001

Cientificado do Auto de Infração em 13/12/2004, ingressou com a impugnação (fls. 748 a 767), em 12/01/2005, alegando, em resumo, o seguinte:

- questiona as regras de fiscalização que possibilitam à administração fazendária quebrar o sigilo bancário dos contribuintes, no que tange a Lei Complementar 105/2001, nos seguintes aspectos:

- Argumenta que o contribuinte é proprietário da empresa COVEMA - COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USINA DE AÇUCAR, ALCOOL E AGUARDENTE, inscrita no CNPJ n" 47.932.777/0001- 58, tendo como objeto social o "comércio e consignação de máquinas e peças usadas para a indústria em geral";

- ressalta que, à partir de meados do ano de 1997, a empresa, face à crise no setor sucro-alcooleiro, estava prestes a realizar encerramento de suas atividades, queda no faturamento, autuações fiscais, penhoras trabalhistas e, por conta disso resolveu dinamizar suas operações ampliando o ramos de suas atividades, realizando inclusive diversas operações de traças de bens por serviços e vice-versa, sem fazer as devidas alterações de sua razão social;

- assim, argumenta que, tratando-se de atividade comercial, com valores

movimentados em conta bancária da pessoa física, e tendo em vista as confusões e erros cometidos no período conturbado da relação financeira, deve ser considerado para fins de fiscalização e tributação, a própria pessoa jurídica,

-. diz que, não obstante as Notas Fiscais das operações de compra e venda tenham sido emitidas em nome da COVEMA e os depósitos de pagamentos na pessoa física, não se torna possível a identificação exata dos depósitos correspondentes, uma vez que os pagamentos foram feitos em sua maioria fracionados e em parcelas; a ciência quanto ao Auto de Infração ocorreu por acaso;

- Sob este tema o impugnante teoriza acerca da "Presunção", transcrevendo vários doutrinadores, e conclui que, à vista do art. 42 da Lei 9.430/1996, não há correlação lógica direta entre os depósitos bancários e a omissão de rendimentos, destaca, nem sempre o volume de depósitos injustificado leva ao rendimento omitido correlato;

Em 10 de dezembro de 2007, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade, considerou procedente o lançamento.

Cientificada em 16/01/2008, a contribuinte, se mostrando irressignada, apresentou, em 20/02/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 798/799, onde reitera as razões de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

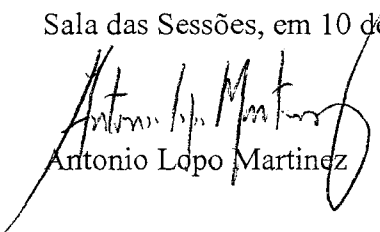
A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 16/01/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.797.

A peça recursal, somente, foi protocolada 20/02/2008, conforme atesta documento de fls.798, portanto, fora do prazo fatal. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010.


Antonio Lopo Martinez